

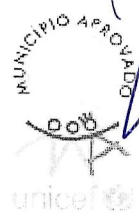
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Controladoria Geral

Rua Francisco Santos, 160 -1º andar - Centro - Itabaiana/SE.

PABX: (79) 3431-9712 - controladoria@itabaiana.se.gov.br

458



PARECER FINAL N° 54/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, PREFEITURA MUNICIPAL SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (SMTT) E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 28 E 82 DA LEI N° 14.133/2021.

O CONTROLE INTERNO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua secretaria, que esta subscreve, nos autos em epígrafe, em atendimento ao pedido de análise e parecer acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico, de sistema de registro de preço, do tipo menor preço por item com modo de disputa aberto: PARA CONTRATAÇÃO MEDIANTE PREGÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, PREFEITURA MUNICIPAL SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (SMTT) E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE assim manifesta-se, a saber:

1 RELATÓRIO

Chega a este Controle Interno uma solicitação de parecer técnico sobre a viabilidade de adotar o procedimento administrativo de pregão eletrônico, com adoção de critério de julgamento pelo menor preço por item com modo de disputa aberto, sob a forma de Registro de Preços.

Os autos vieram autuados e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Consta Documento de Formalização de demanda (DFD);
2. Constam portarias designando servidores para a equipe de planejamento;

3. Consta Memorando designando os responsáveis pelo ETP e TR;
4. Consta comunicação interna;
5. Consta Estudo Técnico Preliminar (ETP)
6. Consta Termo de Referência (TR);
7. Consta encaminhamento do ETP e TR;
8. Consta Matriz de Gerenciamento de Riscos;
9. Consta solicitação de aprovação do TR e MR;
10. Consta aprovação de estudo técnico preliminar, termo de referência e continuidade de ações do procedimento de contratação;
11. Consta envio de ofícios para Intenção de Registro de Preços;
12. Consta respostas às IRP's e anexos;
13. Consta Termo de Referência Unificado;
14. Consta solicitação da Pesquisa de Mercado;
15. Consta encaminhamento da Pesquisa de Mercado;
16. Consta Relatório da Pesquisa de Preços;
17. Consta Justificativa;
18. Consta Pesquisa de Preços;
19. Consta Termo de Referência Consolidado;
20. Consta ofício de envio ao Controle Interno;
21. Encaminhamento do processo;
22. Portaria designando o pregoeiro;
23. Justificativa publicado no diário oficial do município;
24. Certificados do pregoeiro;
25. Minuta do Edital e anexos;
26. Parecer Jurídico;
27. Edital e anexos;
28. Publicação no site do município;
29. Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Município;
30. Publicação em jornal;
31. Extrato Pregão Eletrônico;
32. Publicação no PNCP;
33. Relação de Fornecedores Participantes;

34. Propostas Iniciais dos lotes;
35. Relação de documentos (Habilitação Jurídica, regularidade Fiscal, Social, Trabalhista, qualificação técnica, econômica- Financeira, Parecer Técnico-Qualificação Econômico-financeira) da leiloeira: Adelane Pedrozo Ferreira;
36. Recurso Administrativo interposto por Jonas Gabriel Antunes Moreira;
37. Contrarrazoes aos recursos administrativos apresentados por Adelane Pedrozo Ferreira;
38. Relatório em resposta aos recursos e contrarrazoes;
39. Resposta ao recurso administrativo;
40. Ata de Realização do Pregão Eletrônico;
41. Relação do Vencedor;
42. Solicitação para elaboração do Parecer Final;

Instruído o procedimento, no que importa relatar, os autos vieram ao Controle Interno para análise e parecer.

1. PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo teve início com a necessidade de a contratação de empresa especializada na prestação de serviços integrados de agenciamento de viagens, em atenção à solicitação do Gabinete do Prefeito e demais órgãos interessados, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições.

De acordo com a análise do processo, constatam-se que foram preenchidas as exigências quanto ao documento de formalização de demandada do setor requisitante com

base no art. 18, inciso I da Lei. 14.133/2021 e art. 8 do decreto nº 10.947/2022, bem como dos estudos técnicos preliminares (ETP), disciplinado pelo art. 9º da Instrução Normativa seges nº 58/ 2022.

Em relação ao Termo de Referência, ele apresenta os elementos e parâmetros disciplinados no Art. 9 da Instrução Normativa seges nº 58/ 2022, bem como da respectiva adequação orçamentaria ao plano de contratação anual de 2025, com a finalidade prevista nos ETP's.

Observa-se que o parecer jurídico observou que a minuta de edital e seus anexos não ofenderam aos ditames e princípios legais aplicados ao procedimento licitatório, opinando pela sua continuidade e regularidade.

No mais, verifica-se que o processo licitatório, na modalidade de pregão, observou integralmente todas as etapas previstas no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021. O certame contou com a participação de diversos fornecedores, que disputaram a contratação referente a **1 (um) lote**.

Ao término da disputa, foram declaradas vencedoras as seguintes empresas:

- **Adelane Pedrozo Ferreira;**

Sendo o valor total da contratação estabelecido em **101%**

Considerando que o legislador indicou os objetivos que devem ser buscados com a licitação, a saber:

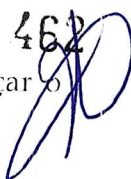
Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Sabe-se que os objetivos se apresentam como diretrizes, que nem sempre conseguirão ser observados de forma absoluta. Dito isso, convém destacar que cabe ao final a Alta Administração, realizar a revisão dos atos administrativos, convalidando-os ou não,

se assim entender cabível, antes de promover a homologação visando sempre alcançar o interesse público.

462


3. CONCLUSÃO


Dessa forma, o presente encontra-se apto e deve prosseguir para adjudicação e homologação.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

É o que temos a relatar. À vossa consideração.

Itabaiana/SI, 29 de julho de 2025.


ANE KAROLINE OLIVEIRA BORGES
Secretária Municipal de Controle Interno


JOÃO VITOR MENDONÇA ROCHA
Assessor Especial III